



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

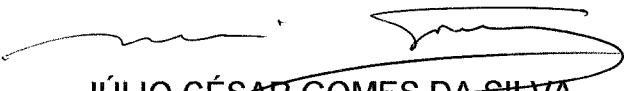
Processo nº : 10945.002109/93-39
Recurso nº : 09.259
Matéria: : IRPF - EXS: 1991 a 1993
Recorrente : MARIA DE FÁTIMA ALVES DA ROCHA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.200

IRPF - O lançamento, no curso do processo, de multa por não atendimento à fiscalização deve ser impugnado e julgado, sob pena de nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE FÁTIMA ALVES DA ROCHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.002109/93-39

Acórdão nº. : 102-41.200

Recurso nº. : 09.259

Recorrente : MARIA DE FÁTIMA ALVES DA ROCHA

RELATÓRIO

O processo tem início com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 01 que atesta a compra de veículos relacionados às fls. 07 e a omissão na entrega das declarações de rendimentos IRPF dos exercícios de 1988, 89, 91 e 92, anos-base de 1987, 88 90 e 91. A notificação de Lançamento de fls. 06 estabelece o valor do crédito tributário em 106.533,26 UFIR, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado pela aquisição dos veículos relacionados às fls. 07.

Às fls. 12, a Contribuinte pede a prorrogação do prazo por 15 dias para preparar a defesa e reunir documentos. O prazo é concedido, conforme despacho de fls. 13.

Em Impugnação de fls. 15/16, a Contribuinte alega, em síntese, que:

a) ao ser notificada procedeu à entrega das Declarações de Renda dos exercícios 1991, 92 e 93 e recolheu os tributos devidos dentro do prazo da impugnação, conforme documentos que junta;

b) a omissão na entrega das declarações deveu-se ao fato de os documentos indispensáveis estarem no DETRAN/Curitiba, órgão sob intervenção.

Em decorrência da informação de fls. 51, o Contribuinte recebeu a Intimação de fls. 60 da Receita Federal, exigindo a comprovação por meio de documentação hábil e idônea de:

a) os valores de alienação dos veículos constantes das declarações de IRPF dos exercícios de 91 e 92, anos-base 90 e 91;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.002109/93-39

Acórdão nº. : 102-41.200

b) a receita obtida de Pessoas Físicas nos exercícios de 91 a 93 - anos-base de 90 a 92;

c) os valores dos Rendimentos Não Tributáveis constante das Declarações de IRPF dos exercícios de 91 e 92, anos-base 90 e 91;

d) os valores dos Rendimentos Tributados Exclusivamente na Fonte, constante das Declarações de IRPF dos exercícios 91 e 92, anos-base 90 e 91;

e) a entrega das Declarações do IRPF dos exercícios de 89 e 90, anos-base de 88 e 89.

Em resposta à Intimação do Fisco, a Contribuinte às fls. 62/64 alega que:

a) está sendo providenciado o comprovante de alienação do Santana GL/89, do Gol GL/89 e do Kadett GS/91;

b) pede seja alterado na Declaração exercício 92 ano-base 91, item 03 linha 05 para linha 04, por erro de datilografia, justificando esses rendimentos;

c) a Declaração de 89 foi entregue em conjunto com o Sr. Sérgio Delfino Rodrigues.

A Contribuinte junta ainda cópia da Declaração do exercício de 90.

Às fls. 70, a Receita Federal exige informações acerca de valores recebidos mês a mês das pessoas físicas e jurídicas (Fiovale Ind. e Com. de Fios Têxteis e Cia Têxtil Karsten). Pelo descumprimento da intimação é lavrado novo Auto de Infração de fls. 72 relativo a multa regulamentar por falta de atendimento a pedido de informações, do qual a Contribuinte ficou ciente em 26.09.94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.002109/93-39
Acórdão nº. : 102-41.200

Em informação de fls. 75/77, a DRF em Foz do Iguaçu esclarece que:

a) a Contribuinte responde apenas parcialmente às exigências das Intimações de fls. 60 e 70;

b) no que se refere ao ano-base 90, recusou-se a especificar seus rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas e não comprovou os valores dos veículos citados;

c) no ano-base de 91, não consegue justificar a compra do veículo adquirido em 03/91 nem mesmo com a venda do Monza Classic/90 em 04/91 ou a do adquirido em 11/91, além de comprovar apenas parcialmente a compra do Gol/GTS/90;

d) no ano-base de 92, foi lançada pela aquisição do VW. Saveiro GL 92;

e) por fim, propões a remessa do processo para julgamento.

Em Decisão de fls. 88/94, a Receita Federal considera o lançamento parcialmente procedente, uma vez que:

a) a apresentação das Declarações de Rendimentos dos exercícios de 91 e 92 fora do prazo legal, enseja a cobrança de multa;

b) os documentos juntados às respectivas declarações, fls. 22/26 e 82/83, relativos a comprovantes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora foram considerados hábeis para cobertura do acréscimo patrimonial;

c) foram admitidas também as vendas de alguns veículos para comprovação de aquisição de outros;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.002109/93-39
Acórdão nº : 102-41.200

d) com as alterações nas bases de cálculo, os valores foram reduzidos conforme tabela "Demonstrativo de Crédito" de fls. 93.

Em Recurso de fls. 99/100, a Contribuinte alega em sua defesa que:

a) já recolheu em consequência do Auto de Infração de 12.09.90 a importância de NCz\$ 1.254.038,12 (quantia suficiente para comprar 17 Opalas Diplomata, o veículo mais caro na época);

b) é profissional liberal não tendo, portanto, rendimento do trabalho assalariado;

c) não cabe a atualização monetária para imposto pela TRD;

d) está sofrendo arbitrariedades por parte do ex-delegado da Receita Federal de Foz do Iguaçu.

Em suas Contra-Razões de Recurso de fls. 130/132, a Procuradoria da Fazenda alega que a Contribuinte não trouxe em seu recurso fatos relevantes que pudessem ensejar a revisão da decisão de primeira instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.002109/93-39
Acórdão nº. : 102-41.200

V O T O

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser apreciado.

Discute-se neste processo acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-base de 90, 91 e 92 e multa lançada pela Notificação de Lançamento de fls. 06.

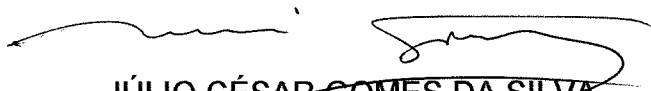
A Contribuinte não comprova integralmente suas alegações, mas o faz parcialmente, o que é aceito pela decisão monocrática, como fica demonstrado pelo refazimento dos cálculos com redução do imposto para 3.869,81 UFIR.

A multa lançada às fls. 72, não foi impugnada, apesar da ciência da Contribuinte, nem julgada, apesar de constar do relatório da decisão de 1º grau. Nas Contra-Razões também não se faz referência a ela.

Vale ressaltar que a intimação do lançamento da multa é para o recolhimento da multa e não impugnação.

Para que não haja eventual cerceamento de defesa em respeito ao duplo grau de jurisdição, anulo a decisão recorrida, para que seja impugnada a multa lançada e realizado novo julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de Fevereiro de 1997


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA